



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011328/2005-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Embargante Fazenda Nacional
Interessado UCAR Produtos de Carbono S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Declara-se a nulidade absoluta de Acórdão proferido em sede de embargos de declaração, haja vista que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, sem que a parte interessada - Fazenda Nacional - tivesse sido intimada para acompanhar o feito:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para anular a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Henrique Heiji Ervano e Mauricio Pereira Faro. Ausente, justificadamente, o conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1401-000.844.

O aludido Acórdão nº 1401-000.844, por sua vez, apreciou embargos declaratórios apresentados pela Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara em face do Acórdão nº 1401-00482, julgado em 24.02.2011 por esta Turma.

O Acórdão em apreço recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2000

IRPJ. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO — DIFERENÇA IPC/BTNF — TRIBUTAÇÃO INTEGRAL.

Não havia a obrigação de se apurar a correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, quando o mesmo tivesse sido integralmente tributado em 31/12/1990. Isto porque tal determinação só existia para os valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período base de 1991, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 332/91.

A ilustre Presidente desta Turma à época do julgado, justificou da seguinte forma a apresentação daqueles embargos:

Após a formalização pelo relator e do voto vencedor pelo conselheiro designado, recebi o acórdão para assinar, na qualidade de presidente da turma à época do julgamento.

Ocorre que houve um equívoco quando do julgamento do recurso voluntário. De acordo com a ata publicada, constou o seguinte resultado:

Decisão: Por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o relator e o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negavam provimento quanto à parcela referente ao lucro inflacionário. Designada a conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor nessa matéria.

O resultado do julgamento já denota uma contradição intrínseca: ao mesmo tempo em que registra o “provimento integral”, informa que dois conselheiros foram vencidos porque negavam provimento quanto a determinada parcela do recurso, tendo ficado claro que o voto vencedor seria referente a essa matéria.

Ao formalizar o voto vencedor, a conselheira designada bem delimitou seu objeto, in verbis:

Fui designada para redigir o voto vencedor tão somente em relação ao cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário.

Da análise do recurso voluntário e dos memoriais da recorrente resta ainda mais evidente a contradição no resultado. Tratava-se de duas matérias recorridas e o colegiado limitou-se a examinar e decidir sobre uma delas (lucro inflacionário).

*A segunda matéria em discussão, conforme relatado no acórdão embargado, corresponde à **glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração**. Nessa matéria, o digno relator também negava provimento ao recurso do contribuinte, o que implicaria na necessária indicação de redator do voto vencedor, caso a maioria do colegiado entendesse pelo provimento, restando vencido o relator.*

Sobre o assunto, contudo, não houve discussão nem votação em plenário.

Assim, verifica-se a omissão do julgado consistente na falta de apreciação de matéria sobre a qual deveria ter-se manifestado o colegiado, dando ensejo a oposição de embargos de declaração para sanar o vício que macula parcialmente o acórdão resultante do julgamento, o qual teria sido realizado de forma incompleta.

Em verdade, a contradição no resultado, que registrou o “provimento integral”, apenas reflete a omissão no julgado, pois a segunda matéria sequer chegou a ser apreciada pela turma.

Ao julgar os aludidos embargos, decidiu esta Turma, por unanimidade de votos, no seguinte sentido, conforme Acórdão 1401-000.844:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando verificado erro material na fundamentação do voto.

[...]

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **conhecer e acolher** os embargos de declaração para **rerratificar o Acórdão 1401-00.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, dando-lhes efeitos infringentes quanto ao item de glosa de redução por reinvestimento.*

Por esta razão, acrescenta-se ao Acórdão embargado a seguinte ementa:

*REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL
– DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL
DO IMPOSTO DE RENDA*

O valor do adicional do imposto de renda pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 543 do RIR/1999.

*Na fundamentação do voto, o item denominado “**Glosa da dedução a título de redução por reinvestimento, apurada com base no lucro da exploração**” passa a ter a seguinte redação:*

Assiste razão à Recorrente.

De fato, inexistente dispositivo legal que vede o integral aproveitamento do incentivo de redução por reinvestimento, na forma como procedeu a contribuinte.

Por ausência de fundamentação legal, não deve prosperar a interpretação constante das instruções de preenchimento da DIPJ/2001, no sentido de limitar o usufruto do retrocitado incentivo fiscal.

Em resumo: inexistente base legal para afirmar que o somatório das deduções do imposto a título de incentivos fiscais não pode ser maior do que o próprio valor do imposto de renda devido (sem o cálculo do adicional).

Assim sendo, deve ser acolhida a presente alegação da Recorrente.

Em tudo o mais, mantém-se o Acórdão embargado tal como lavrado.

Devidamente cientificada desse Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou os presentes embargos declaratórios, argüindo a nulidade absoluta do r. Acórdão nº 1401-000.844, haja vista ao tempo em que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, a parte interessada – Fazenda Nacional – não foi intimada para acompanhar o feito, resultando, assim, em manifesta ofensa ao direito e garantia constitucional do contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Fazenda Nacional não foi intimada para acompanhar o presente feito, após a apresentação dos embargos declaratórios por parte da então Presidente desta Turma de Julgamentos.

Considerando que do julgamento daqueles embargos resultou a concessão de efeitos infringentes ao julgado, indiscutivelmente restou violado o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da Fazenda Nacional.

Neste sentido, cito Acórdão referido pelo embargante:

Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (RE 384031, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 04-06-2004 PP 00047 EMENT VOL-02154-03 PP-00498).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **declarar a nulidade do Acórdão embargado**, determinando a intimação da Fazenda Nacional e da contribuinte para se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pela ilustre Presidente desta Turma.

Após o decurso do prazo para manifestação da Fazenda Nacional, deve o processo ser redistribuído a este Relator, para que seja então proferida nova decisão administrativa acerca daqueles embargos.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA